

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000541-23.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ SOARES MORAES
Advogado: Alcides Augusto Ribeiro dos Santos
AGRAVADA: IGUA RIO DE JANEIRO S.A.
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA JOSÉ SOARES MORAES** em face de decisão proferida pelo Juízo do Cartório do Plantão do Recesso da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0131018-68.2025.8.19.0001, que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência por entender ausente situação apta a justificar a atuação do plantão judiciário, index 26 dos autos principais.

O recurso foi autuado sob o nº 0000541-23.2026.8.19.0000, tendo havido certidão inicial da Divisão de Autuação informando que, até aquele momento, não houve recolhimento do preparo, consignando expressamente que o valor referente ao preparo, código 11015, não foi recolhido, devendo ser pago o montante de R\$ 1.090,54, além dos percentuais legais incidentes, index 12 dos autos principais.

No mesmo sentido, a Secretaria certificou não ter localizado recolhimento de custas referente ao agravo de instrumento interposto, index 05.

2

Foi deferida tutela antecipada recursal, bem como determinada à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, mediante juntada de seus últimos contracheques e das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, index 13.

Sobreveio certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte agravante, index 25.

Posteriormente, foi proferido despacho determinando que a agravante esclarecesse eventual prosseguimento do processo originário e, sem prejuízo, promovesse o regular preparo do recurso no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, index 31.

A intimação foi regularmente publicada, index 32.

Não obstante, a Secretaria certificou novamente o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte agravante, index 33.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de juízo de admissibilidade recursal.

Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena

2

3
de deserção. Ademais, verificada insuficiência ou ausência de recolhimento, deve a parte ser intimada para sanar o vício, na forma legal.

No caso concreto, consta dos autos certidão expressa de que não foi localizado recolhimento de custas referente ao agravo de instrumento, index 05. Também há certidão da 1ª Vice-Presidência consignando que o valor referente ao preparo não foi recolhido, devendo ser pago o valor de R\$ 1.090,54, além dos percentuais legais incidentes, index 12.

Além disso, a agravante formulou pedido de gratuidade de justiça desde a origem, porém foi intimada especificamente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante juntada de documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade, index 14, quedando-se inerte, conforme certidão, index 25.

Em seguida, foi novamente intimada para promover o regular preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, index 31, tendo a publicação se aperfeiçoado, index 32. Ainda assim, não houve recolhimento nem qualquer manifestação da recorrente, conforme certidão cartorária, index 33.

Dessa forma, ausente a comprovação do preparo e não demonstrado o direito à gratuidade de justiça, apesar de oportunizada a regularização, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Ressalte-se que a prévia concessão de tutela antecipada recursal não afasta a necessidade de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, dentre os quais se insere o preparo.

4

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão da deserção. Revogo a tutela antecipada recursal anteriormente deferida em razão do não conhecimento do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 08/09/2026.

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

4

